SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086457 - ES (2025/0417442-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	:	SOLANGE VILLELA BARROS
ADVOGADO	:	LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - ES012756

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CESSAÇÃO DE DESCONTOS E REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se à pretensão de cessação de descontos e de repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada complementar incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, ou se devem incidir os prazos anual, trienal ou quinquenal previstos no art. 206, § 1º, II, § 3º, IV, do Código Civil e art. 75 da LC 109/2001.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firma que a pretensão de cessação de descontos e de repetição de contribuições indevidas em previdência privada complementar sujeita-se à prescrição decenal do art. 205 do Código Civil. Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Diferencia-se a prescrição quinquenal aplicável às parcelas de benefício de planos de previdência privada da prescrição decenal aplicável à repetição de contribuições indevidas, não prosperando a tese de prazo anual, trienal ou quinquenal para a hipótese em exame.

Documento eletrônico VDA60313730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a8b5f07-2d90-4312-aa52-670ac398b0d5

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a8b5f07-2d90-4312-aa52-670ac398b0d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086457 - ES (2025/0417442-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	:	SOLANGE VILLELA BARROS
ADVOGADO	:	LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - ES012756

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CESSAÇÃO DE DESCONTOS E REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se à pretensão de cessação de descontos e de repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada complementar incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, ou se devem incidir os prazos anual, trienal ou quinquenal previstos no art. 206, § 1º, II, § 3º, IV, do Código Civil e art. 75 da LC 109/2001.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firma que a pretensão de cessação de descontos e de repetição de contribuições indevidas em previdência privada complementar sujeita-se à prescrição decenal do art. 205 do Código Civil. Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Diferencia-se a prescrição quinquenal aplicável às parcelas de benefício de planos de previdência privada da prescrição decenal aplicável à repetição de contribuições indevidas, não prosperando a tese de prazo anual, trienal ou quinquenal para a hipótese em exame.

Documento eletrônico VDA59759670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:12
Código de Controle do Documento: aa87c9b1-c1c8-4b8b-99d0-bdbff4f9d71d

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 525-527):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. I - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: PRELIMINAR REJEITADA. II - MÉRITO: RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA COM PECÚLIO. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 616 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RESCISÃO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DA RECORRENTE. DEVER DE RESTITUIÇÃO PELA RECORRIDA DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE
>
> I.I. Preliminarmente, a MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV suscitou Preliminar de não conhecimento da Apelação Cível por violação ao princípio da dialeticidade, sustentando que a Recorrente não enfrentou os fundamentos aduzidos pela Sentença objurgada, descumprindo a formulação normativa contida no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, além de ter incorrido em inovação recursal.
>
> I.II. A Recorrida não trouxe à baila qualquer argumento que embase sua alegação, limitando-se a arguir que o Recurso fere a dialeticidade, porém sem demonstrar qualquer elemento que comprove sua narrativa.
>
> I.III. A Recorrente insurgiu-se, especificamente, contra os fundamentos da Sentença, de modo que houve enfrentamento do Decisum.
>
> I.IV. Preliminar rejeitada.
>
> II. MÉRITO
>
> II.I. O Plano de Renda Mensal Reajustável (fls. 190/191), entabulado entre as partes, apresenta natureza mista, na medida em que seu artigo 3º consigna tanto a pensão vitalícia decorrente do evento morte ou invalidez total e permanente, quanto a renda mensal vitalícia após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.
>
> II.II. Este Egrégio Tribunal de Justiça já apreciou caso símile, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0012835-47.2003.8.08.0024, também vertendo sobre Plano de Renda Mensal Reajustável firmado com Associação Recorrida, restando reconhecida a natureza mista do Contrato em questão, bem como seu caráter previdenciário complementar (ex vi TJES - Apelação Cível nº 024030128359, Relator Des. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão

Documento eletrônico VDA59759670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:12
Código de Controle do Documento: aa87c9b1-c1c8-4b8b-99d0-bdbff4f9d71d

julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/10/2011, Data da Publicação no Diário: 17/10/2011).

II.III. Resta indubitável a natureza de previdência complementar privada fechada do Plano de Renda Mensal Reajustável celebrado entre as partes dos presentes autos, porquanto prevê a possibilidade de renda mensal complementar à título de aposentadoria complementar apenas integrantes da Associação Recorrida.

II.IV. Não há falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, na medida que o Enunciado Normativo contido na Súmula 563, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelece a inaplicabilidade do Codex alhures nas relações de previdência privada com entidades fechadas

II.V. O entendimento da Súmula 616, da Corte de Superposição, não incide sobre a hipótese dos autos, na medida em que o Negócio Jurídico sub examine não consiste em seguro de vida, mas sim em previdência privada complementar juntamente com pecúlio.

II.VI. O pleito de indenização por danos morais não merece prosperar, pois, não obstante a Recorrente ter contribuído durante longo período de tempo, certo é que a rescisão contratual ocorreu em razão do inadimplemento que perdurou por 90 (noventa) dias, atraindo a incidência do artigo 14 do Regulamento de Plano de Renda Mensal Reajustável consignado pelas partes.

II.VII. O pleito recursal alusivo à restituição dos valores pagos pela Recorrente em razão do Negócio Jurídico vertente merece prosperar parcialmente, porquanto a repetição deverá restringir-se ao numerário pago a título de previdência privada complementar, haja vista o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o participante do plano de previdência privada tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, atualizado monetariamente, quando do seu desligamento, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade contratada (STJ; AgRg no REsp: 623855 RS 2003/0234225-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013).

II.VIII. Não são passíveis de restituição os valores das contribuições por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada (STJ; AgInt no REsp n. 1.831.741/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021).

II.IX. Resta imperiosa a devolução das contribuições recolhidas pela Recorrente em favor da Associação Recorrida, contudo, sendo essa restituição limitada aos valores alusivos à previdência privada complementar, a serem aferidos em sede de Liquidação de Sentença, com incidência de correção monetária dos desembolsos e juros de mora a partir da citação.

II.X. No caso vertente, verifica-se que, dos 02 (dois) pedidos realizados pela Recorrente, na condição de Autora, na exordial, a mesma apenas logrou êxito no pleito alusivo à restituição dos valores pagos a título de contribuição, de modo que cabe à Autora responder pelo montante de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, enquanto a Associação Recorrida responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial.

II.XI. Recurso conhecido e parcialmente provido, para condenar a Associação Recorrida a restituir os valores alusivos exclusivamente à previdência privada complementar pagos pela Recorrente desde a sua adesão ao Plano de Renda Mensal Reajustável objeto da lide, com correção monetária dos desembolsos e juros de mora a partir da citação, devendo o respectivo quantum ser apurado em sede de Liquidação de Sentença. E, diante da sucumbência recíproca, condenar ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA59759670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:12
Código de Controle do Documento: aa87c9b1-c1c8-4b8b-99d0-bdbff4f9d71d

> sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando os ônus sucumbenciais distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas.

Opostos embargos de declaração (fls. 546-548), foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 613-616, cuja ementa assim consignou:

> EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O art. 1.022, do CPC deixa claro que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de modo que o seu cabimento tem função específica de suprir omissões, esclarecer obscuridades, eliminar contradições e eventualmente corrigir erros materiais das decisões judiciais.
>
> 2. A prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo, ainda que alegada nos embargos de declaração, não se sujeitando à preclusão. Precedente do STJ.
>
> 3. Havendo a resolução do plano de previdência privada complementar, e uma vez configurada a relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição decenal, prevista no art. 205, do CC.
>
> 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável a aplicação da Selic, englobando a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência dessa taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
>
> 5. Recurso provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 623-630), a parte recorrente apontou violação aos arts. 206, § 1º, II, § 3º, IV, do Código Civil, e 75 da LC 109/2001.

Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às pretensões deduzidas, com o reconhecimento de prescrição anual (art. 206, § 1º, II, CC), ou, subsidiariamente, trienal (art. 206, § 3º, IV, CC) ou quinquenal (art. 75 da LC 109/2001).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 669-674), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 675-680).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 697-699), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento da tese recursal.

Interposto agravo interno (fls. 704-710), a parte agravante sustentou o efetivo prequestionamento, explícito e implícito, dos arts. 206, § 1º, II, § 3º, IV, do Código Civil e 75 da LC 109/2001, notadamente em sede de embargos de declaração acolhidos, com

Documento eletrônico VDA59759670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:12
Código de Controle do Documento: aa87c9b1-c1c8-4b8b-99d0-bdbff4f9d71d

efeitos infringentes, na origem (fls. 613-616), bem como a incidência do art. 1.025 do CPC.

Sem impugnação.

Em decisão monocrática (fls. 726-731), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 735-741), a parte agravante sustenta a inexistência do óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista incidir o prazo prescricional quinquenal ao caso.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir qual prazo prescricional incide nos casos de resolução de plano de previdência privada complementar.

A insurgente aduz a incidência da prescrição anual (art. 206, § 1º, II, CC), ou, subsidiariamente, trienal (art. 206, § 3º, IV, CC) ou quinquenal (art. 75 da LC 109/2001).

O Tribunal de origem asseverou incidir o prazo prescricional decenal ao caso. Confira-se (fls. 615-616):

> Feitas essas considerações, esclareço que, tendo ocorrido a resolução do plano de previdência privada complementar, e uma vez configurada a relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição decenal, prevista no art. 205, do CC.
>
> Assim, como a própria Embargada afirma que tomou ciência da rescisão contratual em fevereiro de 2015, e a demanda foi proposta em 23.08.2016, não houve o transcurso do prazo prescricional decenal.
>
> A Embargada tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, referentes à previdência privada complementar, como se infere do acórdão embargado.
>
> Nesse contexto, a tese firmada no Tema Repetitivo 1112 do STJ não socorre a embargante. A responsabilidade do estipulante pelo dever de informação não exime a seguradora da responsabilidade de redigir um contrato claro, coeso e sem cláusulas que se contradigam. A decisão embargada não se baseou em uma falha de informação, mas na aplicação da regra de interpretação mais benéfica diante de um texto contratual defeituoso.
>
> A conclusão do acórdão, ainda, é robustecida pelo laudo pericial judicial, cuja conclusão é categórica ao atestar a "perda total da função da mão direita" do autor, sua mão dominante, o que se amolda perfeitamente à definição geral de IPTA fornecida pela própria seguradora ("perda [...] ou impotência funcional definitiva, total, de um membro").

Documento eletrônico VDA59759670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:12
Código de Controle do Documento: aa87c9b1-c1c8-4b8b-99d0-bdbff4f9d71d

A jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior é no sentido de ser decenal o prazo previsto no Código Civil à pretensão para cessar os descontos de contribuições combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de embargos de divergência, em razão da incidência da Súmula n. 168 do STJ, que veda a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
>
> 2. A parte agravante alegou a existência de dissenso jurisprudencial entre o acórdão embargado e os paradigmas apresentados, sustentando a viabilidade do conhecimento de seu recurso.
>
> 3. A decisão agravada negou conhecimento aos embargos de divergência, considerando que a jurisprudência do STJ está pacificada no mesmo sentido do acórdão embargado.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência podem ser conhecidos quando a jurisprudência do Tribunal já está pacificada no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme a Súmula n. 168 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> **5. A pretensão de correção da divergência foi vedada porque a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido que o acórdão embargado de que "Aplica-se o prazo decenal previsto no do Código Civil à pretensão de art. 205 cessação de descontos de contribuições combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada" (AgInt no relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, AREsp n. 1.629.887/SP, DJe de 19/6/2024)".**
>
> 6. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme a Súmula n. 168 do STJ. IV.
>
> Dispositivo 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 2.011.649/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÕES MONOCRÁTICAS ACOLHENDO A INSURGÊNCIA DOS ORA AGRAVADOS E NÃO CONHECENDO DO RECLAMO DA ORA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 anos (art. 205 do CC).**

Documento eletrônico VDA59759670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:12
Código de Controle do Documento: aa87c9b1-c1c8-4b8b-99d0-bdbff4f9d71d

> 2. Agravo em recurso especial da ora insurgente que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.764.264/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Deve-se diferenciar a prescrição da pretensão de parcelas devidas por planos de previdência privada, que é a quinquenal, da repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição, sobre o qual incide o prazo decenal.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:12
Código de Controle do Documento: aa87c9b1-c1c8-4b8b-99d0-bdbff4f9d71d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.086.457 / ES

Número Registro: 2025/0417442-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00267830220168080024 267830220168080024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	: VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
	DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	: SOLANGE VILLELA BARROS
ADVOGADO	: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - ES012756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	: VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
	DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	: SOLANGE VILLELA BARROS
ADVOGADO	: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - ES012756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: 76fbae51-8e38-4c2c-a13a-44b226367298

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: 76fbae51-8e38-4c2c-a13a-44b226367298